



Processo Administrativo nº 2025.01.02-0003
INEXIGIBILIDADE Nº 2025.01.02-0003
ASSUNTO: Contratação de Serviços Advocatícios.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO III ALÍNEAS “C” E “E”, DA LEI FEDERAL N. 14.133/21. PARECER JURÍDICO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo para a contratação de sociedade de advogados especializada em serviços de assessoria e consultoria jurídica, para atuação estratégica junto aos Tribunais de Contas, bem como em outras instâncias judiciais e administrativas, em defesa dos interesses do Município de Bagre/PA.

O presente processo foi instruído com os seguintes documentos essenciais:

- I - Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- II - Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- III - Termo de Referência (TR);
- IV - Análise de Riscos;
- V - Previsão de Recurso Financeiro e Declaração de Adequação Orçamentária;
- VI - Autorização para a contratação;
- VII - Razão da Escolha do Contratado e Justificativa de Preço;
- VIII - Proposta da empresa contratada;
- IX - Documentos de Habilitação da empresa BRASIL DE CASTRO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S;
- X - Minuta do Contrato.

É o sucinto relatório. Passo à análise.

II – DA APRECIÇÃO JURÍDICA

Apresente análise jurídica visa a orientar a autoridade assessorada no controle preventivo de legalidade dos atos administrativos, em conformidade com o que dispõe o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC).

Conforme o § 1º do referido artigo, a manifestação do órgão de assessoramento jurídico deve se pautar por critérios objetivos, em linguagem clara e



acessível, apreciando todos os elementos indispensáveis à contratação e expondo os pressupostos de fato e de direito que fundamentam a análise.

É cediço que a obrigatoriedade de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, não é absoluta, admitindo-se a contratação direta nos casos especificados em lei. A NLLC, nos artigos 74 e 75, estabelece as hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, respectivamente.

A inexigibilidade de licitação, objeto do presente processo, configura-se quando há inviabilidade de competição, seja pela ausência de pluralidade de objetos ou de particulares em condições de atender à demanda da Administração. Trata-se de situação fática que torna a competição impossível ou juridicamente irrelevante.

O caso em tela versa sobre a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, III, 'c' e 'e', da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

A contratação pretendida se justifica pela necessidade de representação judicial e extrajudicial do Município, bem como pela atuação em processos de alta complexidade perante os Tribunais de Contas, o que demanda conhecimento técnico aprofundado e notória especialização, características que não se encontram no cotidiano da advocacia.

A doutrina pátria é uníssona ao reconhecer a singularidade dos serviços advocatícios, especialmente quando envolvem questões de alta complexidade e relevância. A natureza personalíssima e a relação de confiança (*intuitu personae*) são elementos que distinguem a advocacia de outros serviços técnicos, justificando a inviabilidade de competição em muitos casos.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 45, pacificou o entendimento sobre a constitucionalidade da contratação direta de advogados pela Administração Pública, desde que observados determinados requisitos, como a notória especialização do profissional, a natureza singular do serviço e a inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público.

Ressalta-se que o TCM-PA tem consulta consolidada sobre o assunto, veja-se:



RESOLUÇÃO Nº 11.495, DE 15 DE MAIO DE 2014.

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 25, II, DA LEI FEDERAL Nº [8666/93](#). VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIAÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO.

Por todo exposto, a consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, acerca da possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado nos termos propostos não é possível, pois foca a contratação na especialização do profissional, quando deve-se priorizar a singularidade do objeto. Portanto, só será possível a contratação de serviço técnico especializado, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso II c/c artigo 13 da Lei nº [8666/93](#), se observadas as exigências ali previstas, que requer a conjugação de três fatores: o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado. Tendo o elemento confiança, também, destaque na conjugação desses fatores, pois contribuirá para discricionariedade do gestor, quando diante de mais de um profissional qualificado. Em resumo, não é a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado que possibilitará a contratação direta, ou seja, sem a realização de processo licitatório, mas a singularidade do objeto, que ensejará a necessidade de um profissional qualificado, e não o contrário.

Em outras palavras, a conjugação do serviço profissional especializado, a notória especialidade do profissional e a natureza singular do serviço, no campo contábil e jurídico, é licita o possível, desde que observadas as exigências legais acima descritas. Essas atividades demandam especialidade intelectual e guardam, na medida do caso concreto, adequação à hipótese de inexigibilidade licitatória prevista no artigo 25, inciso II, da Lei nº [8666/93](#).

O gestor, ao utilizar tal permissão legal, deve demonstrar, de maneira pormenorizada e exaustiva, por meio de lastro comprobatório idôneo:

- a) ser a contratação por inexigibilidade movida pelo interesse público;
- b) que a experiência do profissional e os seus conhecimentos individuais são manifestos;
- c) a especialização do advogado ou do contabilista em relação ao objeto da contratação;
- d) que a inexigibilidade será mais apropriada e adequada à plena satisfação dos interesses administrativos públicos em jogo;
- e) ser patente a inviabilidade de competição.

Outrossim, frisa-se que a contratação, necessariamente, deve ser precedida de procedimento de inexigibilidade, formalmente instruído, com a observância dos procedimentos descritos no artigo 26 e 38 da Lei nº [8666/93](#).

No presente processo, a escolha da sociedade de advogados BRASIL DE CASTRO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S foi devidamente justificada com base em sua notória especialização e na singularidade do objeto contratado, conforme detalhado no Termo de Referência e na Razão da Escolha do Contratado. A empresa demonstrou possuir equipe técnica qualificada e experiência comprovada na área de



direito público, com atuação destacada em casos semelhantes aos que motivaram a presente contratação.

Ademais, a justificativa de preço apresentada demonstra que o valor contratado é compatível com os praticados no mercado para serviços de similar natureza e complexidade, em observância ao disposto no art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, o processo foi instruído com todos os documentos exigidos pelo art. 72 da NLLC, o que demonstra a regularidade formal do procedimento.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 53, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade e regularidade do processo de inexigibilidade de licitação nº 2025.01.02-0003, para a contratação da sociedade de advogados BRASIL DE CASTRO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S, por entender que restaram preenchidos os requisitos do art. 74, III, 'c' e 'e', da referida lei.

Opina-se, portanto, pelo regular prosseguimento do feito, com a consequente homologação da contratação pela autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bagre/PA, 09 de janeiro de 2025.

TYAGO FELIPE CÂMARA DE ALMEIDA
PROCURADOR MUNICIPAL OAB/PA 23.669
DEC. 094/2020-PMB